LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 21 DE JUNHO DE 2013

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei Complementar se dará para os cargos de:

- Professor da área de conhecimento em Pedagogia ou Normal Superior;
- Auxiliar de Educação;
- Cuidador.

§ 1º. O quantitativo de vagas, a remuneração, a carga horária semanal e os requisitos mínimos de formação, para cada função temporária, encontram-se consignados no anexo I.

§ 2º. Os profissionais contratados poderão ter exercício em quaisquer das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, onde houver vagas, de acordo com a lotação orientada pela SEMED.

Art.3º. A vigência do Processo Seletivo simplificado será de 12 (doze) meses podendo ser prorrogada por igual período, sendo a duração dos contratos para todos os cargos adstrita à vigência do Processo Seletivo Simplificado.

Art.4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será efetuado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Os critérios adotados para a seleção dos candidatos deverão ser objetivos e previamente fixados no edital de abertura do processo seletivo simplificado, sendo todo o procedimento sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Por se tratar de contratação temporária, de situação excepcional, poderá ser exigida para o exercício da função, a experiência, o que será fixada razoavelmente, nos termos do edital.

Art.5º. O regime jurídica das contratações efetuadas por meio da presente Lei Complementar será o Estatutário, não se subordinando os contratos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei 2073, de 21 de dezembro de 1992, bem como as Leis Complementares nº 211, de 22 de dezembro de 2009 e nº 212, de 22 de dezembro de 2009.

Art.6º. O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não fazendo jus aos benefícios do Instituto de Seguridade Social de Anápolis – ISSA.

Art.7º. Pela prestação dos serviços o contratado receberá retribuição mensal bruta relativa à sua função, conforme estabelecido no anexo I, da qual serão deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

Art.8º. Será assegurado ao pessoal contratado nos termos da presente Lei Complementar:

I- O pagamento de diárias e ajudas de custo, nos mesmos valores fixados para os servidores efetivos municipais de função correlata;

II- O pagamento de décimo terceiro salário;

III- O pagamento de férias indenizáveis, acrescidas de 1/3 (um terço), ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses;

IV- carga horária diária e semanal não superior à dos servidores municipais efetivos.

Art.9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa e concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- pela prática de infração disciplinar pelo contratado;

IV- por conveniência da Administração Pública Municipal;

V- pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso IV, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades escolares.

Art.11. As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos a responsabilidade por todo o procedimento de efetivação dos contratos.

Art.12. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art.13. A minuta padrão do contrato regido pela presente Lei Complementar será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, e posteriormente deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise e aprovação de seu conteúdo.

Parágrafo único. O termo de contrato deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I- qualificação das partes, obrigatoriamente contendo nome, RG e CPF do contratado;

II- função;

III- valor total e mensal do contrato;

IV- data de início e término do contrato;

V- regime jurídico;

VI- dotação orçamentária para acudir à despesa;

VII- demonstração de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Art.14. Ocorrendo a contratação temporária, deverá o Município de Anápolis encaminhar os autos processuais ao Sistema de Controle Interno para acesso e verificação do Tribunal de Contas dos Municípios, que poderá requisitá-los sempre que entender necessário, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 00015/2012 do TCM.

Art.15. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de junho de 2013

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL-HO/PREFEITO MUNICIPAL/029/2013

ANEXO I

FUNÇÕES TEMPORÁRIAS, QUANTITATIVO DE VAGAS, REMUNERAÇÃO, CARGA HORÁRIA SEMANAL E REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	VAGAS	REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO
Professor da área de conhecimento em pedagogia ou Normal Superior	90	R$ 1.620,24	30h	Licenciatura plena em área específica Pedagogia/ Normal Superior
Auxiliar de Educação	40	R$ 914,14	40h	Ensino Médio Completo
Cuidador	30	R$ 914,14	40h	Ensino Médio Completo